SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316556 - PR (2026/0272707-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SABRINA BEATRIZ DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR048358
		DANIEL INOUE CORRÊA - PR102350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS N. 182 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com duplo fundamento: (i) incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *As alegações*. A Agravante sustenta distinguishing quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e defende a desnecessidade de cotejo analítico no capítulo fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, por violação direta ao art. 44 do Código Penal. O Ministério Público e a assistente de acusação pugnam pela manutenção da decisão agravada, assinalando a falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a ausência de cotejo analítico. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento, destacando a preclusão consumativa quanto à complementação do agravo em recurso especial na via do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observa o requisito de dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos de

Documento eletrônico VDA60731899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b27ec46b-07f9-48ae-a1ec-cd3f1b9af752

inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 182/STJ e 83/STJ; e (ii) saber se é exigível a demonstração de cotejo analítico para afastar o óbice da Súmula 83/STJ e se é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos; é ato único e inscindível. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC.

6. A impugnação apresentada é genérica e não refuta, de modo pormenorizado, os óbices apontados pelo Tribunal de origem, razão suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O óbice da Súmula 83/STJ subsiste quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Para afastá-lo, a parte deve demonstrar divergência entre o caso concreto e a orientação do Tribunal Superior mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes, o que não ocorreu.

8. A ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial; não é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b27ec46b-07f9-48ae-a1ec-cd3f1b9af752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316556 - PR (2026/0272707-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SABRINA BEATRIZ DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR048358
		DANIEL INOUE CORRÊA - PR102350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS N. 182 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com duplo fundamento: (i) incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *As alegações*. A Agravante sustenta distinguishing quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e defende a desnecessidade de cotejo analítico no capítulo fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, por violação direta ao art. 44 do Código Penal. O Ministério Público e a assistente de acusação pugnam pela manutenção da decisão agravada, assinalando a falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a ausência de

Documento eletrônico VDA60732444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3fad80a1-5a7d-4d18-8a44-b0a8945b7458

cotejo analítico. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento, destacando a preclusão consumativa quanto à complementação do agravo em recurso especial na via do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observa o requisito de dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 182/STJ e 83/STJ; e (ii) saber se é exigível a demonstração de cotejo analítico para afastar o óbice da Súmula 83/STJ e se é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos; é ato único e inscindível. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC.

6. A impugnação apresentada é genérica e não refuta, de modo pormenorizado, os óbices apontados pelo Tribunal de origem, razão suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O óbice da Súmula 83/STJ subsiste quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Para afastá-lo, a parte deve demonstrar divergência entre o caso concreto e a orientação do Tribunal Superior mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes, o que não ocorreu.

8. A ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial; não é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. B. DA S. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por

Documento eletrônico VDA60732444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3fad80a1-5a7d-4d18-8a44-b0a8945b7458

ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A decisão de origem inadmitiu o recurso especial com duplo fundamento autônomo: (i) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça; e (ii) ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante afirma ter enfrentado, de modo direto, cada um dos fundamentos utilizados para a inadmissão, alegando distinguishing quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ e sustentando a desnecessidade de cotejo analítico em capítulo fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, por violação direta ao art. 44 do Código Penal (fls. 1470-1476; 1478-1480).

O Ministério Público do Estado do Paraná e a assistente de acusação K A S pugnam pela manutenção da decisão agravada, destacando a ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula n. 83 do STJ e a falta de cotejo analítico (fls. 1490-1492).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, assinalando que a insurgência recursal se limitou a alegações genéricas e à reiteração de razões, não suprindo a exigência de impugnação específica, e que não é possível complementar o AREsp em sede de agravo regimental, por força da preclusão consumativa, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. IMPEDITIVOS RECURSAIS IMPUGNADOS DE FORMA GENÉRICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base:

> [...]
> Dos trechos acima transcritos, verifica-se que o acórdão impugnado se afigura alinhado à orientação emanada da superior instância, no sentido de que "A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece (REsp n. 1.524.484/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da mais cômoda

Documento eletrônico VDA60732444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3fad80a1-5a7d-4d18-8a44-b0a8945b7458

ou conveniente.” Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, D Je de 25/5/2016).

Ainda neste ponto, importa assinalar que “A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é obrigatória quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.” (AgRg no AR Esp n. 2.858.967/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Logo, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do ”), aplicável, também, aos recursos tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

De fato, “A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é firme, aplicando-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea c, mas também aos fundamentados na alínea a do (AgInt no AR Esp n. 2.554.432/RJ, relator Ministro João Otávio de permissivo constitucional.” Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025).

Por derradeiro, impende registrar que “O Recurso Especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional ante a .” (AgInt no R Esp n. 2.147.956/MS, relatora Ministra incidência de óbices de admissibilidade Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o dissídio jurisprudencial suscitado nem sequer foi demonstrado nos moldes legais, pois “para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das " [...] Outrossim, não basta para o atendimento do mesmas premissas fáticas e jurídicas requisito a mera transcrição de trechos esparsos e da ementa dos julgados que entende ser divergente, ainda que apresentados em paralelo. É necessária a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos específicos dos acórdãos que configuram o dissídio, em comparação com o acórdão recorrido, com a clara indicação das circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados, sem o que se torna inviável a apreciação da divergência Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Logo, é essencial que haja a demonstração da similitude fática entre os acórdãos em confronto, e não apenas o antagonismo jurídico, a fim de verificar possível interpretação divergente de uma mesma norma em casos similares, o que não foi observado no presente recurso especial.

III -

Diante do exposto, o recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ e inadmito na ausência de cotejo analítico exigido pela lei (artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil).

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada:

[...]

Documento eletrônico VDA60732444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3fad80a1-5a7d-4d18-8a44-b0a8945b7458

A defesa, na tentativa de infirmar o referido óbice sumular, alega que o caso da agravante guarda distinção fundamental dos precedentes invocados pela Corte de origem, uma vez que não se discute “comodidade”, mas sim a ilegalidade de uma substituição que se revela mais gravosa que a pena original, subvertendo a lógica do art. 44 do Código Penal.

Ademais, quanto à ausência de cotejo analítico, afirma que tal exigência é restrita ao recursos interpostos com base no dissídio jurisprudencial (alínea "c"), sendo inaplicável quando a insurgência se fundamenta na violação dieta de lei federal.

Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte demonstre que a orientação desta Corte Superior destoa do acórdão recorrido, não bastando dizer que o caso da agravante guarda distinção fundamental dos precedentes invocados pela Corte de origem, devendo ser feito um cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a citação de precedentes atuais.

É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e inscindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3fad80a1-5a7d-4d18-8a44-b0a8945b7458

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272707-0

AgRg no AREsp 3.316.556 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027281920218160014 00316526420268160014 00337018820208160014
00440773620208160014 00722844520208160014 27281920218160014
316526420268160014 3165264202681600140033701882020816001 4
337018820208160014 440773620208160014 722844520208160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SABRINA BEATRIZ DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR048358
		DANIEL INOUE CORRÊA - PR102350

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SABRINA BEATRIZ DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR048358
		DANIEL INOUE CORRÊA - PR102350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 1863079F-D207-4FFE-BF63-919652C530C5